

**À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ-MS**

**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Processo Administrativo Nº 160/2025**

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul. Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 13.303, perante Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

pelas seguintes razões de fato e de direito:

**I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação tem por objeto a correção de dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, que violam os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação.

O objeto do certame é:

*"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle."*

O objeto da presente impugnação são as exigências constantes no seguinte item:

*"Pronto atendimento às demandas e a efetiva prestação dos serviços, **a empresa contratada deverá possuir escritório de apoio ou representação instalada no Estado de Mato Grosso do Sul**, com estrutura mínima para atendimento administrativo e operacional."*

Por essa razão, a presente impugnação é oportunamente apresentada.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL

Nobre pregoeiro, a exigência de que a contratada possua **um escritório no local da prestação de serviço restringe injustificadamente a participação de licitantes de outros estados**, visto que o objeto contratado é um sistema digital, de funcionamento remoto, e que permite atendimento e manutenção online. Ou seja, a exigência de escritório físico é excessiva e não guarda relação lógica com a natureza da contratação.

A Constituição Federal c/c Lei nº 14.133/21 estabelece, como princípio fundamental das licitações, a impessoalidade. Neste sentido, o princípio da isonomia se mostra como uma manifestação concreta do princípio da impessoalidade, que exige que

a Administração Pública atue sem favorecimentos ou discriminações. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da impessoalidade visa impedir que o administrador aja orientado por preferências pessoais, vinculando-se ao dever de igualdade de tratamento entre os administrados"<sup>1</sup>.

Assim, quando uma licitação impõe exigências desarrazoadas, como a obrigatoriedade de um escritório da empresa vencedora na cidade licitante, **desvirtua-se a finalidade pública do certame, violando a isonomia e transformando-a em mecanismo de exclusão, comprometendo a impessoalidade que deve orientar a Administração.**

A exigência não possui qualquer relevância com o objeto contratado, tanto pela possibilidade de resolver-se de maneira remota, quanto pelo simples fato de em casos extremos a empresa contratada poder enviar um representante de sua confiança ao local. Portanto, qualquer cláusula que preveja tal exigência está eivada de vício que a torna ilegal e inconstitucional.

Inclusive, os Tribunais já se debruçaram sobre discussão semelhante. Veja-se:

PROCESSO Licitação - Pregão - Fase de habilitação - Contrato social - Apresentado na fase de credenciamento - Formalidade - Inabilitação - Impossibilidade:

**A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.**

(TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016) (grifo nosso)

Nesse contexto, tal imposição pode ser interpretada como um artifício para

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 122

limitar a competitividade, contrariando também **o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que preconiza que licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

**Portanto, é imprescindível que qualquer exigência dessa natureza seja eliminada**, buscando que o edital se alinhe aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, respeitando o arcabouço legal vigente.

Como a doutrina também aponta, critérios excessivamente restritivos, sem base técnica, podem prejudicar a ampla concorrência e limitar o acesso de empresas capazes ao certame, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas. Justen Filho (2019)<sup>2</sup> neste sentido revela que **o princípio da competitividade deve orientar a Administração na formulação de exigências nos editais de licitação, de modo a ampliar ao máximo o número de participantes, permitindo que mais interessados possam concorrer. Restrições exageradas e fora da realidade econômica configuram ofensa ao princípio da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.**

Diante de todo o exposto, requer-se a **exclusão da exigência de escritório no Estado do Mato Grosso do Sul**, por se tratar de condição desproporcional, incompatível com a natureza remota e digital do objeto contratado, representando verdadeira restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Que seja recebida a presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e

<sup>2</sup> 2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) **a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital** que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, quais sejam:

i. **a exclusão da exigência de escritório no Estado do Mato Grosso do Sul**, prevista no Edital, por se tratar de condição desproporcional, incompatível com a natureza remota e digital do objeto contratado, representando verdadeira restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa;

c) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 15 de outubro de 2025

RICARDO MARCELO  
RIBEIRO

BARBOSA:70082782334

Assinado de forma digital por  
RICARDO MARCELO RIBEIRO  
BARBOSA:70082782334  
Dados: 2025.10.15 16:42:50 -03'00'

---

**Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa**  
**Sócio-Administrador**  
**RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34**  
**BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**



**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 053/2025 (SRP)**

**Processo Administrativo:** nº160/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**I. INTRODUÇÃO**

A presente manifestação tem por finalidade apresentar análise técnica da impugnação apresentada pela empresa: BAMEX Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, observando-se o que foi estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), sem caráter decisório, cabendo à Coordenadoria de Licitações e Contratos a deliberação final.

**II. CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA**

A impugnação apresentada questiona a exigência de escritório de apoio ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul, prevista no Termo de Referência e justificada no Estudo Técnico Preliminar, sob alegação de restrição à competitividade.

A Gerência de Planejamento e Finanças, no âmbito de sua competência técnica, analisou os argumentos apresentados e, com base nos documentos do processo, constatou que a exigência é plenamente justificada e encontra amparo técnico e legal, tendo sido definida para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços contratados, cuja execução depende de resposta imediata e suporte presencial em caso de falhas ou demandas urgentes.

Considerando que o objeto da contratação envolve sistema informatizado de gerenciamento, rede credenciada e manutenção contínua da frota municipal, a existência de estrutura física no

Estado garante agilidade no atendimento, correção de falhas, substituição de fornecedores e acompanhamento técnico próximo da Administração — fatores indispensáveis à boa execução contratual e à mitigação de riscos operacionais.

### **III. DO AMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL**

A exigência encontra respaldo no art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer, de forma motivada, condições de habilitação e execução necessárias para garantir a vantajosidade e segurança da contratação.

Além disso, o art. 58, incisos I e II, e o art. 63, §1º, da mesma lei, conferem à Administração prerrogativas para assegurar continuidade, fiscalização e eficiência na execução contratual.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, também assegura à Administração a possibilidade de fixar condições para garantir a execução adequada e eficiente dos contratos públicos, desde que devidamente motivadas — o que se verifica neste caso.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, já decidiu que:

*“É legítima a exigência de estrutura de apoio local ou regional quando devidamente justificada pela natureza do objeto e pela necessidade de pronta resposta técnica e operacional.”*

O Acórdão TCU nº 2.208/2016 – Plenário reforça esse entendimento ao consignar que:

*“A exigência de filial, posto de atendimento ou estrutura local não caracteriza restrição à competitividade quando tecnicamente motivada e proporcional à complexidade do objeto.”*

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), no Acórdão nº 146/2019 – 1ª Câmara, também reconheceu a legalidade de exigências de estrutura física local quando vinculadas a serviços contínuos que demandam atendimento rápido e suporte técnico presencial.

Assim, observa-se que a exigência impugnada não cria barreira injustificada, mas garante eficiência administrativa e pronta resposta operacional, princípios expressamente previstos nos arts. 5º, IV e VI, e 11, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a exigência não obriga a pré-existência de sede ou filial antes da contratação, mas apenas determina que a empresa vencedora mantenha estrutura de atendimento físico durante a execução do contrato, podendo, portanto, cumpri-la após a assinatura contratual — o que afasta qualquer alegação de restrição ao caráter competitivo do certame.

#### **IV. DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DO ENTENDIMENTO**

Do ponto de vista técnico, a manutenção da exigência é necessária e adequada à natureza do objeto, pois o gerenciamento de abastecimento e manutenção da frota demanda suporte imediato e acompanhamento operacional constante, especialmente diante da abrangência territorial do Município de Itaporã, que compreende zona urbana, quatro distritos rurais e área de reserva indígena.

A simples designação de um preposto não assegura o mesmo nível de suporte e disponibilidade técnica que uma estrutura operacional instalada no Estado, capaz de garantir atendimento presencial, manutenção do sistema e resposta rápida em eventuais falhas.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, sob o ponto de vista técnico, esta Gerência entende que a impugnação apresentada não possui fundamento para alteração do edital, porquanto a exigência de escritório ou representação no Estado:

1. Está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;
2. É proporcional e compatível com o objeto contratado;

3. Não restringe a competitividade, por não exigir instalação prévia;
4. Encontra respaldo jurídico e jurisprudencial no TCU e no TCE/MS;
5. Atende aos princípios da eficiência, vantajosidade e continuidade do serviço público.

#### **VI. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais opina pela manutenção do edital sem alterações, e indeferimento integral da impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante não encontram amparo técnico nem jurídico. Contudo, por se tratar de manifestação de natureza consultiva e não decisória, recomenda-se o encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis quanto à resposta formal ao impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Itaporã, 16 de outubro de 2025.

JOAO

ROSOLEN:309112731

15

Assinado de forma digital por  
JOAO ROSOLEN:30911273115  
Dados: 2025.10.17 09:51:39  
-04'00'

---

**João Rosolen**

Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo nº 160/2025**

**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**Impugnante:** BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, sustentando, em síntese, que a exigência de escritório de apoio ou representação instalada no Estado de Mato Grosso do Sul restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia e impessoalidade, por não guardar relação com o objeto da contratação, cuja execução, segundo a impugnante, se dá de forma remota e digital.

Em análise técnica, a Gerência Municipal de Aquisições Governamentais manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, entendendo que a exigência impugnada é tecnicamente justificada, proporcional e compatível com o objeto licitado, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), que fundamentam o certame.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame do pedido e da manifestação técnica, verifica-se que a exigência de estrutura física de apoio ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul:

1. Encontra respaldo legal nos arts. 11, inciso VI, 58, incisos I e II, e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a estabelecer condições de execução e habilitação necessárias à garantia da vantajosidade e eficiência da contratação;
2. Está devidamente motivada nos instrumentos técnicos do processo (ETP e TR), os quais demonstram que a natureza do objeto — gerenciamento informatizado da frota municipal — exige resposta imediata, suporte técnico contínuo e acompanhamento operacional próximo, dada a abrangência territorial do Município (zona urbana, distritos rurais e reserva indígena);
3. Não restringe a competitividade, visto que a exigência não obriga a pré-existência de filial ou escritório antes da assinatura do contrato, podendo ser atendida pela empresa vencedora somente após a contratação, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 2.208/2016 – Plenário) e do TCE/MS (Acórdão nº 146/2019 – 1ª Câmara);
4. Observa os princípios da eficiência, vantajosidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público, previstos nos arts. 5º, IV e VI, e 11, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a Administração comprova que a exigência é razoável, técnica e juridicamente amparada, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competitividade do certame.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025.

Itaporã-MS 17 de outubro de 2025.

LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:054039  
50133

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17  
15:35:16 -04'00'

**LUCAS OLIVEIRA ALVES**  
Agente de Contratação



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ**

Ref.: Impugnação ao Edital  
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 053/2025

A **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 053/2025**

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem quanto a exigência da indicação de um escritório para atendimento de forma presencial no Mato Grosso do Sul.

**I. SÍNTESE FÁTICA**

O Município, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 053/2025, visando proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

**II. DA UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL.**

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade.

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5ª da Lei 14.133/2024, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 9ª, inciso I, alínea “a” do mesmo diploma

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



legal:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Note-se que **a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços**, uma vez que os **serviços são prestados de maneira completamente independente**, não sendo factível crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, haverá prejuízo, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que **há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.**

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto **licitado que é passível de divisão**. Agrupamento **em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado.** Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando **com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo **melhor preço possível**, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, **que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

## **II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE ESCRITÓRIO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” EM BOA VISTA – RR**

Para o certame em questão que o instituto exige que a empresa vencedora, faça uma declaração que instalará escritório no local, no Mato Grosso do Sul, durante a vigência do contrato;

Para garantir a adequada supervisão contratual, o pronto atendimento às demandas e a efetiva prestação dos serviços, a empresa contratada deverá possuir escritório de apoio ou representação instalada no Estado de Mato Grosso do Sul, com estrutura mínima para atendimento administrativo e operacional.

De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de escritório de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir escritório no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não há necessidade de escritório presencial contratação de pessoa jurídica especializada, na prestação dos serviços de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um escritório residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um escritório se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um escritório no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2024:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2024:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



### III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;
- C) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial no Mato Grosso do Sul, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 14 de Outubro de 2025

  
**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
FELIPE GLOOR CARLETTO  
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR  
SÓCIO

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 053/2025 (SRP)**

**Processo Administrativo:** nº160/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**I. INTRODUÇÃO**

A presente manifestação tem por finalidade apresentar análise técnica da impugnação apresentada pela empresa: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, observando-se o que foi estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), sem caráter decisório, cabendo à Coordenadoria de Licitações e Contratos a deliberação final.

**II. DA ANÁLISE TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL**

A exigência de escritório de apoio ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul, constante no Termo de Referência, foi estabelecida com fundamento técnico devidamente registrado no Estudo Técnico Preliminar, em consonância com os arts. 11, VI, e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da eficiência, continuidade e vantajosidade da contratação.

A justificativa técnica repousa na necessidade de garantir suporte técnico e operacional imediato, especialmente em situações de falhas sistêmicas, interrupções na rede credenciada, dúvidas de operação e ajustes emergenciais. A manutenção de estrutura no Estado assegura atendimento presencial e resolutivo, indispensável para contratos de natureza contínua que envolvem sistemas informatizados e operação simultânea em múltiplas unidades administrativas e distritos rurais, como ocorre no Município de Itaporã/MS.

A designação de preposto, sugerida pela impugnante, não se mostra suficiente para atender à complexidade do objeto, uma vez que não assegura suporte técnico e estrutura física mínima para atendimento imediato da Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que é legítima a exigência de estrutura de apoio local ou regional, desde que motivada e proporcional à natureza do objeto, como se vê nos seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário (TCU):**  
*“É legítima a exigência de estrutura de apoio local ou regional, desde que devidamente justificada pela natureza do objeto e pela necessidade de pronta resposta técnica e operacional.”*
- **Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário (TCU):**  
*“A exigência de filial, posto de atendimento ou estrutura local não caracteriza restrição à competitividade quando demonstrada a pertinência com o objeto e a necessidade de garantir eficiência à execução contratual.”*
- **Acórdão nº 146/2019 – 1ª Câmara (TCE/MS):**  
*“É legítima a exigência de instalação de escritório ou representação no Estado, quando demonstrada a necessidade de atendimento célere e presencial para a boa execução contratual.”*

Portanto, a cláusula não impõe filial pré-existente, mas apenas que a contratada mantenha estrutura de atendimento durante a execução, podendo esta ser formalizada após a assinatura contratual o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade.

Assim, sob o ponto de vista técnico e legal, verifica-se que a exigência é adequada, proporcional e plenamente amparada pela legislação e jurisprudência, devendo ser mantida sem alterações.

### **III. DA ANÁLISE TÉCNICA – UNIFICAÇÃO DOS OBJETOS (ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO)**

A impugnante questiona a reunião dos serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota municipal em um único item licitatório, alegando afronta à Súmula nº 247 do TCU e aos princípios da competitividade e economicidade.

Contudo, o Estudo Técnico Preliminar fundamenta expressamente a opção técnica pela contratação integrada, destacando que:

*“Em razão da natureza do objeto, a contratação não deverá ser dividida em itens (...) será de maior desconto (...) pois a concentração da solução torna o objeto mais interessante do ponto de vista financeiro e gerencial (...). O fracionamento do objeto aumentaria o número de contratos, gerando ônus administrativo e sobrecarga de controle.”*

Tal escolha se coaduna com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração o dever de buscar a solução mais vantajosa, e com o art. 18, inciso IX, que determina que o ETP demonstre as justificativas da não divisão do objeto o que, neste caso, foi plenamente atendido.

Além disso, a prática administrativa consolidada no Estado e em diversos outros municípios demonstra que a contratação unificada para gerenciamento de abastecimento e manutenção é modelo amplamente utilizado, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), que adotou essa estrutura em certames realizados no exercício de 2025, conforme publicações no Diário Oficial e consultas ao Portal da Transparência.

O TCU também já reconheceu a possibilidade de unificação de objetos correlatos quando houver justificativa técnica e vantagem operacional, conforme o Acórdão nº 1.564/2019 – Plenário, que assim dispõe:

*“Não há ilegalidade na unificação de itens licitados quando comprovada a interdependência funcional e a vantagem operacional e econômica para a Administração.”*

No caso concreto, o gerenciamento de abastecimento e manutenção se dá por meio do mesmo sistema informatizado, utilizando único meio de controle, rastreamento e auditoria, o que demonstra interdependência técnica e integração funcional.

Portanto, não há afronta à Súmula nº 247 do TCU, mas aderência ao princípio da eficiência, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, e ao princípio da economicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, esta Gerência conclui que:

1. A exigência de escritório de apoio ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se devidamente motivada, proporcional e amparada juridicamente, sendo indispensável à boa execução contratual.
2. A unificação dos objetos (abastecimento e manutenção) é tecnicamente justificada, economicamente vantajosa e juridicamente permitida, tendo sido adotada com base em estudo técnico e em prática consolidada de mercado.
3. Nenhum dos pontos impugnados evidencia irregularidade, restrição indevida ou afronta à competitividade.

#### **V. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais opina pela manutenção do edital sem alterações, e indeferimento integral da impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante não encontram amparo técnico nem jurídico. Contudo, por se tratar de manifestação de natureza consultiva e não decisória, recomenda-se o encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis quanto à resposta formal ao impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

JOAO  
ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por  
JOAO ROSOLEN:30911273115  
Dados: 2025.10.17 09:45:01  
-04'00'

Itaporã, 16 de outubro de 2025.

---

**João Rosolen**  
Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo nº 160/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**Impugnante:** CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

### **I – RELATÓRIO**

A empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2025, a impugnação aponta, em síntese:

1. Suposta irregularidade na união de dois mercados distintos (gerenciamento de abastecimento e de manutenção) em um único lote, alegando afronta à Súmula 247 do TCU e restrição à competitividade;
2. Suposta ilegalidade na exigência de escritório presencial no Estado de Mato Grosso do Sul, por considerar a exigência desnecessária e restritiva.

Encaminhado o pedido à Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, foi emitida manifestação técnica recomendando o indeferimento da impugnação, com fundamento técnico e jurídico.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Da unificação dos objetos (abastecimento e manutenção)**

Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e confirmado pela Gerência de Aquisições, a opção pela contratação integrada tem fundamento na interdependência funcional entre os sistemas de controle e gestão da frota.

O ETP demonstrou que o fracionamento acarretaria ônus administrativo e perda de economicidade, contrariando o art. 11, I, e o art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, que admitem a não divisão do objeto quando tecnicamente justificada. O TCU já firmou entendimento de que não há ilegalidade na unificação de itens quando comprovada a vantagem operacional e econômica (Acórdão nº 1.564/2019 – Plenário).

Assim, considerando que o sistema licitado integra as funcionalidades de abastecimento e manutenção, utilizando plataforma única de gestão e auditoria, conclui-se pela regularidade da unificação e ausência de prejuízo à competitividade.

#### **2. Da exigência de escritório ou representação local**

A exigência de estrutura de apoio no Estado de Mato Grosso do Sul está devidamente motivada no Termo de Referência e no ETP, com fundamento nos arts. 11, VI, e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar suporte técnico imediato e continuidade dos serviços em caso de falhas operacionais.

A jurisprudência do TCU e do TCE/MS admite tal exigência, desde que proporcional e relacionada à boa execução contratual — como demonstram os Acórdãos TCU nº 2.622/2013 – Plenário, TCU nº 2.208/2016 – Plenário e TCE/MS nº 146/2019 – 1ª Câmara.

Ressalta-se que não se exige estrutura pré-existente, mas apenas a instalação após a contratação, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Itaporã-MS 17 de outubro de 2025.

LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:054039  
50133

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17  
15:27:24 -04'00'

**LUCAS OLIVEIRA ALVES**  
Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAPORÃ-MS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2025**

**NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: [np3contratos@gmail.com](mailto:np3contratos@gmail.com), por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 20 de outubro de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 11.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

*11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos deve se dar conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão. [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).*

Vejamos ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei no 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal no 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até*

*o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.* 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. (...) (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 20/10/2025, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

## **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle”.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **DO OBJETO EM GRUPO ÚNICO – COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO**

O presente Edital dispõe que o certame será julgado pelo Menor lance lote único, sendo que no Termo de Referência, é detalhado 2 objetos completamente distintos, quais sejam, o gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento.

No entanto, ao cadastrar a proposta no portal de Compras, não é possível ofertar apenas para um dos itens, assim como devidamente separado no Termo de Referência.

Imperioso informar que, esta Impugnante entende ser lícito que seja mantido o presente objeto de licitação, da forma como dividido no Termo de Referência do Edital, **desde que licitados separadamente POR GRUPO**, podendo, assim, as licitantes ofertarem as propostas separadamente para Gerenciamento de Abastecimento de Combustíveis e para Gerenciamento de Manutenção Veicular, isto porque, é comum que os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e gerenciamento de manutenção de veículos sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Acerca do assunto, o conceituado Doutrinador, Marçal Justen Filho, preceitua o seguinte:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, **aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração.** O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”*

Melhor esclarecendo, é possível e plenamente viável que o objeto a ser licitado seja dividido em dois grupos, de forma a **oportunizar que as empresas interessadas participem somente em um Item ou em todos**, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

Vejamos que tal forma vem sendo adotada em diversas Administrações, a exemplo do certame, qual seja, o Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005, promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo objeto fora cindido em **“Grupo 1: Gerenciamento de Combustível”, e “Grupo 2: Administração/Gerenciamento de serviços especializados”**, de tal modo que **as empresas puderam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos/itens, sem ferir ou prejudicar o certame.**

Ainda, importante trazer à luz que, com a divisão dos itens como demonstrado anteriormente, nota-se que, em outros processos licitatórios, a margem de desconto fora completamente diferente para cada situação/grupo, exemplifica-se: no caso do **Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa**; noutro giro, no caso do Gerenciamento de serviços especializados, manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 25% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

A súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, decidiu de forma acertada acerca dessa obrigatoriedade de dividir o objeto da licitação em mais de um item, senão vejamos:

*“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaque nosso)”*

Complementando a disposição acima, vejamos o que dispõe a Súmula 222 do TCU, *in verbis*:

*“Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Ainda, acerca do assunto, a jurisprudência possui entendimento sedimentado, senão vejamos:

*Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018).*

*Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018).*

Em resumo a todo o exposto, seria completamente injusto que esta Impugnante e diversas outras empresas fossem impedidas de ofertarem lances em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão

incorporados no grupo em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem sequer são compatíveis.

Ademais, reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (destaque nosso).*

Sendo assim, resta comprovada a possibilidade e a imprescindibilidade de que o julgamento seja do tipo **POR GRUPO**, devido a impertinência entre os itens dispostos, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Diante disso, resta evidente que o Edital merece que seja previsto o julgamento do tipo **POR GRUPO** e que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

## **DOS PEDIDOS**

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja determinada a separação do objeto licitado em GRUPOS, a fim de que seja possível o oferecimento de proposta apenas para um dos grupos, na forma exposta nesta impugnação, favorecendo a ampla concorrência.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio Verde/GO, 15 de outubro de 2025.

LOURDES FELICIANO  
DA SILVA  
FERREIRA:644268159  
91

Assinado digitalmente por LOURDES FELICIANO DA SILVA  
FERREIRA:64426815991  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple vs, OU=20761710000103, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LOURDES FELICIANO DA SILVA  
FERREIRA:64426815991  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.15 15:01:04-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

---

**NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA**  
**CPF: 644.268.159-91**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 053/2025 (SRP)**

**Processo Administrativo:** nº160/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**I. INTRODUÇÃO**

A presente manifestação tem por finalidade apresentar análise técnica da impugnação apresentada pela empresa: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, observando-se o que foi estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), sem caráter decisório, cabendo à Coordenadoria de Licitações e Contratos a deliberação final.

**II. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

A impugnação apresentada sustenta que o edital abrangeria “dois objetos distintos” – gerenciamento de abastecimento e de manutenção da frota municipal – e que tais serviços deveriam ser licitados separadamente, invocando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e o princípio da competitividade.

Todavia, a análise técnica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) demonstra que o certame contempla um único objeto, de natureza indivisível e integrada, que consiste no gerenciamento informatizado da frota municipal, compreendendo os módulos de abastecimento e manutenção sob a mesma plataforma tecnológica de controle, rastreabilidade e auditoria.

A adoção de objeto único encontra respaldo nos arts. 11, inciso I, e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, os quais determinam que a Administração justifique tecnicamente a não divisão do objeto quando tal medida for mais vantajosa, eficiente e adequada à execução contratual.

No caso concreto, o ETP explicita que a separação dos serviços geraria perda de integração operacional, duplicidade de controles e aumento do custo administrativo, ao passo que a gestão conjunta proporciona otimização de recursos públicos, simplificação de fiscalização e eficiência logística, considerando que a frota municipal de Itaporã/MS é distribuída entre a sede e quatro distritos, além de área de reserva indígena.

Portanto, não se trata de “lotes” distintos agrupados em um certame, mas sim de um único objeto técnico e funcionalmente integrado, cuja natureza exige tratamento unificado para garantir eficiência, continuidade e economicidade.

### **III. DO AMPARO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO**

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais reconhece a legitimidade da unificação de serviços correlatos, desde que haja interdependência técnica e vantagem operacional comprovada.

- Acórdão TCU nº 1.564/2019 – Plenário:  
*“Não há ilegalidade na unificação de itens licitados quando comprovada a interdependência funcional e a vantagem operacional e econômica para a Administração.”*
- Acórdão TCU nº 3.071/2015 – Plenário:  
*“A divisão ou não do objeto deve decorrer de análise técnica constante do ETP, sendo legítima a unificação quando o fracionamento comprometer a eficiência e o controle da execução.”*

O TCE/MS, em linha com esse entendimento, decidiu no Acórdão nº 311/2023 – 1ª Câmara, que:

*“A não divisão do objeto é juridicamente válida quando a Administração comprova, em seu Estudo Técnico Preliminar, que a unificação dos serviços gera sinergia operacional e maior economicidade.”*

Sob o prisma doutrinário, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei nº 14.133/2021, 2ª ed., RT, 2023, p. 214) esclarece:

*“A vedação ao fracionamento indevido não impede a unificação de serviços tecnicamente integrados, desde que a concentração se mostre racional e vantajosa para a Administração.”*

Assim, o entendimento técnico e jurídico converge no sentido de que não há violação à Súmula 247 do TCU, pois não se está reunindo objetos distintos, mas executando um único objeto integrado, em conformidade com a legislação vigente e com as melhores práticas de gestão pública.

#### **IV. DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA**

O modelo de gerenciamento integrado proporciona maior eficiência e rastreabilidade, com controle unificado das despesas com abastecimento e manutenção, emissão de relatórios centralizados, histórico de uso dos veículos e planejamento preventivo das intervenções mecânicas, garantindo gestão moderna e transparente da frota pública.

A separação dos objetos implicaria duplicidade de contratos, controles e sistemas, contrariando o princípio da economicidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio da eficiência (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, a prática administrativa atual, inclusive em órgãos de controle como o TCE/MS, confirma a adoção recorrente de contratações integradas com o mesmo escopo, demonstrando aderência técnica e regularidade institucional ao modelo adotado por este Município.

#### **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, esta Gerência conclui que:

1. O objeto licitado é único, indivisível e tecnicamente integrado, abrangendo os serviços de abastecimento e manutenção sob o mesmo sistema de controle;
2. A opção pela unificação é justificada e vantajosa, conforme demonstrado no ETP e no TR;
3. Não há qualquer afronta à Súmula 247 do TCU ou restrição à competitividade;
4. A medida atende aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### **VI. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais opina pela manutenção do edital sem alterações, e indeferimento integral da impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante não encontram amparo técnico nem jurídico. Contudo, por se tratar de manifestação de natureza consultiva e não decisória, recomenda-se o encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis quanto à resposta formal ao impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Itaporã, 16 de outubro de 2025.

JOAO

ROSOLEN:3091127311

5

Assinado de forma digital por  
JOAO ROSOLEN:30911273115  
Dados: 2025.10.17 09:51:08  
-04'00'

---

**João Rosolen**

Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo nº 160/2025**

**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**Impugnante:** NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

### I. RELATÓRIO

A empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, requerendo a divisão do objeto licitatório em dois grupos distintos: um para gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outro para gerenciamento de manutenção veicular. Alegou, em síntese, que a unificação dos objetos comprometeria a competitividade do certame e contrariaria a Súmula nº 247 do TCU.

A impugnação foi submetida à análise técnica pela Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, que, após exame dos documentos que instruem o certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), emitiu manifestação técnica opinando pelo indeferimento integral da impugnação, recomendando a manutenção do edital em sua forma original.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 11, inciso I, e 18, inciso IX, exige que a Administração justifique tecnicamente a não divisão do objeto licitado quando tal medida se mostrar mais vantajosa. No caso em análise, o ETP demonstra que a unificação dos serviços em um único contrato proporciona ganhos operacionais relevantes, tais como:

- Rastreabilidade e controle centralizado das operações;
- Otimização logística, considerando a descentralização da frota entre sede, distritos e área indígena;
- Redução de custos administrativos com fiscalização, contratos e sistemas paralelos;
- Continuidade operacional com menor risco de falhas de integração.

Ainda, o objeto licitado não configura reunião artificial de itens distintos, mas sim um serviço único de gerenciamento informatizado da frota, com módulos complementares e interdependentes, o que afasta a aplicação da Súmula nº 247 do TCU, conforme jurisprudência recente, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.564/2019 e nº 3.071/2015 – Plenário), e do TCE/MS (Acórdão nº 311/2023 – 1ª Câmara).

A impugnação parte de uma interpretação desassociada da realidade técnico-operacional do Município, sugerindo a divisão por grupos com base apenas em premissas de mercado, desconsiderando a vantajosidade técnica e funcional da contratação integrada.

Por fim, não há qualquer restrição desproporcional ou ilegal à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia ou da economicidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, incisos IV e XI, da Lei nº 14.133/2021.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, por inexistirem vícios ou ilegalidades no formato proposto para a contratação, o qual encontra-se devidamente fundamentado em estudo técnico, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Itaporã-MS 17 de outubro de 2025.

LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:054039  
50133

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17  
15:28:42 -04'00'

**LUCAS OLIVEIRA ALVES**  
Agente de Contratação

**AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 053/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2025**

**VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**I. DOS FATOS**

O Município de Itaporã do Estado de Mato Grosso do Sul, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, cujo objeto está assim descrito:

*“OBJETO Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle.”*

Ocorre que, ao examinar o edital e seus anexos, constata-se a presença de duas disposições que violam os princípios da vantajosidade, da competitividade e da economicidade: Sendo a reunião de objetos em um só lote, bem como a vinculação obrigatória do valor ao preço de

bomba, inviabilizando a prática de preços vantajosos e gerando evidente risco de inexecuibilidade contratual.

Ambas as cláusulas, além de contrariar o texto expresso da Lei nº 14.133/2021, comprometem a isonomia entre os licitantes e afastam do certame empresas idôneas e especializadas em sistemas de gestão informatizada de frota.

Eis o que merece consideração.

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO**

Consta do edital a seguinte disposição:

*“Para a presente contratação contemplando os serviços de abastecimento, o percentual de desconto ofertado pela empresa vencedora deverá ser aplicado exclusivamente sobre o valor do combustível praticado na bomba do posto conveniado, no momento do abastecimento.*

*A eventual majoração ou redução do preço do combustível na bomba, por força das flutuações do mercado, não ensejará alteração contratual, sendo a variação integralmente absorvida na aplicação do percentual de desconto fixado em proposta.*

*Será responsabilidade da contratada manter atualizadas as informações de preços da bomba praticados em seus postos credenciados, bem como assegurar a aplicação automática e correta do percentual de desconto no momento de cada*

*abastecimento, conforme previsto em contrato e regulamentação aplicável.”*

A imposição acima contraria a natureza técnica e operacional do objeto licitado, que é o gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis, e não o simples fornecimento direto pelo posto.

Ao vincular o preço do combustível ao valor de bomba praticado na data do abastecimento, o edital elimina a possibilidade de obtenção de descontos e condições mais vantajosas resultantes da negociação junto à rede credenciada.

O Art. 5º, e o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determinam que o procedimento licitatório deve observar os princípios da eficiência, da economicidade e da vantajosidade da proposta, o que se torna inviável quando a Administração impõe, de forma prévia, um parâmetro de preço de varejo como referência contratual.

Além disso, a fixação do preço de bomba transfere à Administração o risco da variação de mercado, ferindo o princípio da razoabilidade e violando o equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear toda contratação pública.

Por conseguinte, a cláusula em questão deve ser suprimida ou ajustada, de modo a permitir que os valores sejam praticados conforme médias regionais da ANP ou valores de mercado, critérios técnicos que asseguram a transparência, a isonomia e a exequibilidade das propostas, conforme o disposto no Art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

O edital também apresenta objetos em um só lote, desse modo a Administração impõe ônus técnico e financeiro desproporcional às empresas que atuam apenas em um dos segmentos.

Tal modelagem afasta do certame competidores

qualificados em cada ramo específico, restringindo a competitividade e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Constituição Federal estabelece, no caput do Art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No contexto das licitações, tais princípios são desenvolvidos e concretizados na Lei nº 14.133/2021, que rege atualmente os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

No caso em exame, o edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025 estrutura o objeto licitado de forma aglutinada, reunindo, em lote único e indivisível, serviços absolutamente distintos, como o gerenciamento de manutenções e combustíveis por meio de sistema informatizado.

Tal estrutura conflita com o disposto no Art. 40, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, de maneira:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**[...Omissis...]**

**§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes..."**

Logo, o permissivo legal para tal fragmentação, está em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ao princípio da ampla competitividade e ao dever de planejamento prévio.

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa apresentada no edital ou em seus anexos que comprove a inviabilidade do fracionamento. A simples inserção de todos os

serviços em um mesmo item, sem motivação técnica formal, viola o dever de motivação dos atos administrativos e atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, igualdade e, sobretudo, da economicidade.

Os serviços de gerenciamento informatizado de manutenção e combustível possuem objetivos distintos, tecnologias distintas, estruturas operacionais distintas, fornecedores especializados distintos, riscos distintos e formas de fiscalização e execução contratual distintas.

Por conseguinte, são serviços que, embora relacionados à gestão de frota, não são técnica ou funcionalmente interdependentes.

A exigência de que uma única empresa detenha competência simultânea para todos os serviços impõe restrição desproporcional e artificial à competitividade, pois afasta do certame **empresas qualificadas e experientes em apenas um dos ramos**, impedindo que apresentem propostas vantajosas à Administração.

A restrição compromete igualmente o **princípio da isonomia**, estabelecido no **Art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como no **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Privilegiar um grupo específico de concorrentes em detrimento de outros que possuem plenas condições técnicas de executar parte do serviço licitado constitui imposição de barreira desproporcional e injustificada, resultando na frustração do caráter competitivo da licitação, situação vedada por diversos dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**.

Nesse sentido:

***É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global***, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam

fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.  
**(Acórdão 122/2014 - Plenário)<sup>1</sup>**

Além disso, a condução da licitação em lote único, sem justificativa formal, compromete diretamente o princípio da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida às empresas que, embora não especializadas em ambos os serviços, possuam estrutura para apresentar proposta conjunta, muitas vezes à custa da qualidade técnica ou do custo real de execução.

Por fim, o modelo adotado compromete ainda a eficiência administrativa, pois impede que a Administração se beneficie da contratação de empresas especializadas em cada área específica, comprometendo a qualidade da execução, a fiscalização dos contratos e, consequentemente, a obtenção do resultado mais vantajoso.

Portanto, restando configurada a **omissão da Administração quanto à justificativa da não divisão do objeto**, em afronta ao a Lei nº 14.133/2021, e diante da incompatibilidade técnica entre os objetos reunidos, pelo que o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe.

### **III - DOS PEDIDOS**

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

---

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br//documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21852/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br//documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21852/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A retificação do edital, para suprimir a obrigatoriedade do preço de bomba como parâmetro contratual, adequando-o a critérios técnicos e objetivos de mercado, bem como revisar o edital, com a divisão do objeto em dois ou mais lotes distintos, permitindo a participação de empresas especializadas em cada segmento;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, 14 de outubro de 2025.

VALOR GESTAO E  
SERVICOS  
TECNOLOGICOS  
LTDA:51679014000114

Assinado de forma digital por  
VALOR GESTAO E SERVICOS  
TECNOLOGICOS  
LTDA:51679014000114  
Dados: 2025.10.14 18:06:53 -04'00'

**VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14**  
MARCIO RODRIGUES BARREIRA  
SÓCIO/PROPRIETÁRIO  
CPF 545.612.991-49

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 053/2025 (SRP)**

**Processo Administrativo:** nº160/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente manifestação tem por finalidade apresentar análise técnica da impugnação apresentada pela empresa: VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, observando-se o que foi estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), sem caráter decisório, cabendo à Coordenadoria de Licitações e Contratos a deliberação final.

## **2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante questiona dois pontos principais:

- (i) a utilização do preço de bomba como referência para aplicação do percentual de desconto no abastecimento;
- (ii) a unificação do objeto, compreendendo abastecimento e manutenção da frota em um único item, sob alegação de que isso limitaria a competitividade.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1. Utilização do preço de bomba**

O edital dispõe que o percentual de desconto ofertado incidirá sobre o valor praticado na bomba do posto credenciado no momento do abastecimento.

Tal definição está em plena conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, que demonstra a inexistência de tabela da ANP para o município de Itaporã, motivo pelo qual foram utilizados como referência os preços médios praticados localmente e os da cidade de Dourados/MS, conforme seu trecho:

*“Utilizou-se como parâmetro o município de Dourados/MS (...) uma vez que o município de Itaporã não possui cotação oficial na base de dados da ANP.”*

*“A média de preços foi composta com base nos valores informados por três postos locais, refletindo o custo praticado no mercado regional.”*

O modelo adotado assegura vantajosidade dinâmica, uma vez que o desconto incide sobre o valor real de mercado no momento do abastecimento, preservando o princípio da economicidade previsto no art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há vício na adoção do preço de bomba como base de cálculo.

### **3.2. Unificação do objeto (abastecimento e manutenção):**

O Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a não divisão do objeto, considerando:

- a natureza interdependente das atividades (controle único da frota);
- a viabilidade operacional e econômica de gestão integrada; e
- a redução de custos administrativos e riscos contratuais.

Trecho do Estudo Técnico Preliminar:

*“A pretendida contratação será de item único, pois a concentração da solução torna o objeto mais interessante do ponto de vista financeiro e gerencial (...), reduzindo o número de contratos e os custos de controle administrativo.”*

A prática de objeto unificado é amplamente adotada por outros entes públicos, inclusive por órgãos de controle, e não viola a competitividade, desde que a justificativa técnica esteja devidamente fundamentada como ocorre neste caso.

A modelagem está em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração a escolha da solução mais vantajosa com base em critérios técnicos e econômicos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista das análises expostas:

1. O uso do preço de bomba é compatível com a realidade local e fundamentado tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar;
2. A unificação do objeto está devidamente justificada e não afronta o princípio da competitividade;
3. O edital e o Estudo Técnico Preliminar mantêm coerência técnica e jurídica entre si.

#### **5. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais opina pela manutenção do edital sem alterações, e indeferimento integral da impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante não encontram amparo técnico nem jurídico. Contudo, por se tratar de manifestação de natureza consultiva e não decisória, recomenda-se o encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis quanto à resposta formal ao impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Itaporã, 15 de outubro de 2025.

JOAO  
ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por JOAO  
ROSOLEN:30911273115  
Dados: 2025.10.17 09:52:24 -04'00'

---

**João Rosolen**  
Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo nº 160/2025**

**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**Impugnante:** VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, a impugnação apresenta dois questionamentos principais:

1. Alegação de que o uso do preço de bomba como referência inviabiliza a obtenção de propostas vantajosas;
2. Contestação quanto à unificação dos objetos (manutenção e abastecimento) em um único item, o que supostamente comprometeria a competitividade do certame.

A impugnação foi submetida à análise técnica pela Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, que, após exame dos documentos que instruem o certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), emitiu manifestação técnica opinando pelo indeferimento integral da impugnação, recomendando a manutenção do edital em sua forma original.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos autos, acolhe-se como fundamentos válidos os seguintes pontos apresentados pela área técnica:

#### **1. Quanto ao uso do preço de bomba**

O Edital adota como base o valor praticado na bomba no momento do abastecimento para aplicação do percentual de desconto. A justificativa técnica exposta no Estudo Técnico Preliminar informa que o município de Itaporã/MS não possui cotação oficial na base de dados da ANP, razão pela qual utilizou-se como parâmetro os preços médios de Dourados/MS e de três postos locais.

A adoção do valor de bomba permite à Administração aferir o preço real praticado na localidade, conferindo transparência, controle e economicidade ao contrato, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se verifica afronta à legislação vigente.

#### **2. Quanto à unificação do objeto em lote único**

A estruturação do objeto como item único encontra-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, que destaca a interdependência operacional entre os serviços, a viabilidade de gestão integrada e a redução de custos administrativos.

Nos termos do art. 40, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a divisão do objeto é obrigatória quando viável técnica e economicamente, o que, neste caso, foi afastado por justificativa formal, clara e objetiva.

O princípio da competitividade não resta violado, na medida em que a modelagem adotada visa alcançar solução mais vantajosa para a Administração, conforme permitido pelo art. 11, inciso I, da mesma Lei.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e considerando os elementos técnicos constantes dos autos, INDEFIRO integralmente o pedido de impugnação formulado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025.

Itaporã-MS 17 de outubro de 2025.

LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:0540395  
0133

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17  
15:29:58 -04'00'

**LUCAS OLIVEIRA ALVES**  
Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAPORÃ-MS**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2025**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º  
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-  
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br,  
por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR**  
o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

**[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)**

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II  
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

## I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

A abertura do Pregão Eletrônico n.º 04/2025 está agendada para o dia 20 de outubro de 2025, às 09:00 horas. Nesse contexto, a presente impugnação é tempestiva e requer manifestação do órgão licitante, **nos termos da Lei n.º 14.133/2021**. O certame tem por objeto a contratação para:

*“Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede de credenciada e sistema informatizado de controle.”*

A análise do edital revelou ilegalidades que violam o comando constitucional da licitação, contrariando a legislação aplicável e incluindo cláusulas exorbitantes incompatíveis com os princípios administrativos.

## II - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL (PREPOSTO IN LOCO)

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a contratada disponibilize uma equipe para atendimento *in loco*. Observemos:

*Declaração de que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO, comprovante que possui escritório no Estado de Mato Grosso do Sul - MS;*

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a contratada deverá disponibilizar um escritório/preposto para prestar esclarecimentos e atender as eventuais solicitações do órgão.

No entanto, exigir escritório/preposto no município é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB (por meio da internet – *on line*).

O TCU, órgão superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir a instalação de equipe para atendimento *in loco* sem a devida justificativa fere o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e o princípio da isonomia:

*“ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)*

*9. Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*[...]*

*9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I.*

*9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;" (Grifamos e sublinhamos)

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou escritório/preposto no local da licitação, vejamos:

*"LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara)."*

**Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos:**  
**3192/2016 - Plenário e 0182/16 - Plenário.**

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via *WEB*. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a isso, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 dispõe acerca de escritório/preposto:

*"Art. 118. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato." (Grifamos e sublinhamos)*

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos como obras e serviços de engenharia, até serviços mais simples, como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, entre outros.

A necessidade de se exigir escritório/preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo, **não tem necessidade de se exigir escritório/preposto para fornecimento de sistema informatizado via WEB**. Isso porque, como já veemente demonstrado, a natureza do serviço permite que o contato também seja feito através da *WEB*, sem que seja crucial o alocamento físico de um escritório/preposto.

Se for interpretar literalmente, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente *WEB*, plataforma *on line*, sendo impossível, portanto, manter um escritório/preposto na internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou seja, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet. Neste caso, novamente se questiona, onde deverá ser mantido o escritório/preposto?

Ainda que se requeira apenas um escritório/preposto com domicílio no município, há que se destacar que o escritório/preposto não ficará locado na sede da contratada, logo, a empresa precisará aloca-lo fisicamente no município da contratante, e deste modo, a contratada deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:

1. Transferir 01 funcionário arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo);

OU

2. Contratar 01 funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados” da contratante (aumento de custo), isso sem contar os gastos diretos, como locação de sala comercial, equipamentos e insumos, unicamente para aguardar por uma possível chamada.

Qual empresa, seja pública ou privada, contratará um funcionário para ficar em casa e trabalhar somente na eventualidade? Claro que na hipótese de contratação de um funcionário para atuar especificamente neste contrato, este deverá ficar em um escritório com toda infraestrutura para atender a contratante.

Isso reforça e evidencia que a exigência do edital está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas ou, no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de menor preço.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha escritório/preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que, ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado.

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento *in loco* deve ser dirigida aos serviços em que à atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a necessidade de manter escritório/preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários *in loco*.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um escritório/preposto no município sede da contratante, pois, **em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um escritório/preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota** (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto *in loco*, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, que serão embutidos no valor final da proposta.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um escritório/preposto **no local da execução** do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via *WEB*, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de *login* e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de *software* nos computadores da contratante.

De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um escritório/preposto na sede da contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e da contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência do edital, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de escritório/preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, afinal, **todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumpre destacar, a título de exemplo, que a empresa PRIME, possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, escritório/prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Diante disso, não restam dúvidas que deve ser reavaliada a exigência contida no edital e anexos que exige escritório/preposto local para prestar esclarecimentos e atender as eventuais solicitações por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia.

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de escritório/preposto fixo em ITAPORA - MS, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratante.

### III - DA INCONSISTÊNCIA NA EXIBIÇÃO DO DESCONTO NO PORTAL DE DISPUTA

Constata-se que, no Portal de Disputa, o desconto da empresa foi registrado como “R\$ 5,52%” (<https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DyO04BKrpjmUcx2SuHt966zexi2POOA81uG5Apydi...>), o que gera evidente inconsistência. Conforme dispõe o edital, o critério de julgamento do certame é o **maior percentual de desconto**, com todos os lances expressos em **percentual (%)**, e não em valor monetário (R\$).

Tal divergência na apresentação da informação pode gerar **confusão aos licitantes**, prejudicando a correta formulação das propostas e impactando diretamente na competitividade e na isonomia do certame, uma vez que os participantes podem interpretar erroneamente o valor do desconto a ser oferecido.

Diante disso, requer-se que seja **esclarecida a forma correta de exibição dos lances na plataforma**, de modo a garantir que todos os participantes visualizem os percentuais de desconto de maneira coerente com o critério de julgamento definido pelo edital, preservando a **transparência, a isonomia e a competitividade** do certame, em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

#### IV - DA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP E VIOLAÇÃO DA LEI 14.133/21

O direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

No entanto, é imperativo reconhecer que a legislação possui limitações intrínsecas, sendo inaplicável em algumas situações, como por exemplo quando o valor estimado do item licitado extrapola a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP.

Nos termos do item do edital, dispõe-se que:

**2.15. Às Microempresas (ME's), Empresas de Pequeno Porte (EPP's) e Microempreendedor Individual (MEI), serão aplicados os benefícios e exigências do Capítulo V da Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações.**

Todavia, referida previsão não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que o montante envolvido no certame licitatório é de R\$ 11.595.678,78, ultrapassando os limites estabelecidos para a aplicação do regime diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários mencionados, nos termos da legislação pertinente.

A Lei Complementar n.º 123/06 determina o valor máximo para que uma empresa se enquadre como ME/EPP, vejamos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo nosso)*

A mesma legislação determina diversas preferências as ME/EPP, inclusive, quando se tratar de desempate, vejamos:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

A Lei de Licitações em vigência, por meio de seu art. 4º, estabelece criteriosamente as situações em que a preferência anteriormente mencionada não será aplicada em se tratando de duas circunstâncias específicas.

**A primeira se refere ao valor, isso porque, quando o valor estimado da contratação supera o limite estipulado pela legislação (R\$ 4,8 milhões) incabível a preferência.** Já a segunda inaplicabilidade da preferência ocorre quando a empresa detentora já possui contratos públicos firmados durante o exercício financeiro, cujo montante se equipare ao previsto na legislação.

Essa disposição legal busca, de maneira clara e objetiva, resguardar a eficácia do mecanismo de preferência, ao mesmo tempo em que estabelece critérios financeiros e contratuais que norteiam sua aplicação no processo de contratação.

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

A limitação do art. 4º assegura o tratamento favorecido às ME/EPP e preserva a integridade da licitação, evitando distorções por interpretações amplas da lei.

A correta aplicação dos dispositivos legais é essencial para equilibrar o incentivo às micro e pequenas empresas com a competitividade e lisura do certame.

A inclusão de cláusulas de preferência, sem respaldo no art. 4º da Lei n.º 14.133/21, é nula e ilegal. Sua previsão no edital, em desacordo com as condições legais, impõe sua exclusão.

Diante disso, requer-se a imediata retirada das cláusulas que preveem tal direito, preservando a legalidade, a equidade e a credibilidade da licitação.

## V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Alteração dos critérios abordados no item II, III e IV dessa peça impugnatória;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de outubro de 2025.

VINICIUS  
ROBERTO  
LOPES DE  
MELO

Assinado de forma  
digital por VINICIUS  
ROBERTO LOPES DE  
MELO  
Dados: 2025.10.15  
14:18:41 -03'00'

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**Vinícius R. Lopes de Melo – OAB/SP 489.976**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

**OUTORGADOS:** LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.

  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário**  
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



RECONHECIMENTO  
NO VERSO

**1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS**  
Av. Dr. José Luiz Marcondes Martins, nº 183 - Nova Campinas  
Campinas - SP - Cep: 13062-184 - Fone: (19) 3777-4337

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **10,00**

**MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha 031645)

Dou fé. Em testemunho da verdade. Custas R\$ 12,00

Campinas-SP 12/04/2024

Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente  
Valdo com o(s) selo(s) 101956A80177655

141104  
SITMA  
Selo de Autenticidade 1  
C101956A80177655

ESCREVENTE  
Larissa Yara Araújo de Moraes



JUCESP PROTOCOLO  
2.336.397/19-5



247

**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**NIRE 35224557865**  
**CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983242v4



**"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"**

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

| NOME                          | QUOTAS    | VALOR            | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI             | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50%          |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50%          |

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 953342v4



00059  
14  
27 12 19

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
"CONSOLIDAÇÃO"**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



3

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ST - 98334214



#### Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

| NOME                          | QUOTAS    | VALOR            | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI             | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50%          |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50%          |

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos martidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (II) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-863342v4



JUL 14 2023

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

#### Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
BT - 983342v4



JUL 20  
14  
27 12 19

**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

#### **Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 803342v4



#### **Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª** – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

#### **Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

**Cláusula 11ª** – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

#### **Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

#### **Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Abreção Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 86334274



JUL 14 2023

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

#### **Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

#### **Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO**

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

**Cláusula 17ª** – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
BT - 880342v4



*[Handwritten signature]*

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

**Sócios:**

  
**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

**Diretores:**

  
**RODRIGO MANTOVANI**  
RG nº 20.103.621 SSP/SP  
CPF/MF - 159.882.778-29

  
**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP  
CPF/MF - 186.425.208-17

**Testemunhas:**

  
**DAYANNE FREIRE DE ARAUJO**  
CPF 391.060.978-39  
RG 38.964.686-6 SSP/SP

  
**BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE**  
CPF 456.830.728-20  
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor  
BT - 903342v4



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DE SÃO PAULO  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO 073225 DATA DO REGISTRO 13/07/2000 VIA 2º

NOME RODRIGO MANTOVANI  
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6 DATA EXP 28/08/2008 ORGÃO EXPEDIDOR SSP/SP

CNPJ 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

RELACÃO ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI  
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº 309

Inscrição profissional de ADMINISTRADOR, inscrita na forma da Lei Nº 4.208, de 08/03/1966

CIP VÁLIDA ATÉ INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015

LOCAL E DATA DE EXP PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

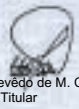
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1  
Data: 19/04/2021 09:06:35  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>



Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 163021904213929820103-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



# SUBSTABELECIMENTO

---

EU, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor do Dr. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

VINICIUS  
EDUARDO  
BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital  
por VINICIUS EDUARDO  
BALDAN NEGRO  
Dados: 2024.05.14  
16:15:36 -03'00'

---

**PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**

**Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador**

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99



**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 053/2025 (SRP)**

**Processo Administrativo:** nº160/2025

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**I. INTRODUÇÃO**

A presente manifestação tem por finalidade apresentar análise técnica da impugnação apresentada pela empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, observando-se o que foi estabelecido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), sem caráter decisório, cabendo à Coordenadoria de Licitações e Contratos a deliberação final.

**II. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após análise da impugnação protocolada, bem como do conteúdo do Edital, do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais constatou que os pontos questionados não configuram vícios de legalidade ou irregularidades, sendo todos justificados e compatíveis com a natureza e a finalidade do objeto licitado.

**1. Exigência de escritório ou representação no Estado de Mato Grosso do Sul**

A impugnante alega que a exigência de escritório no Estado de Mato Grosso do Sul representaria restrição à competitividade, citando o Acórdão TCU nº 1.176/2021 – Plenário.

No entanto, a exigência prevista no edital encontra-se técnica e juridicamente fundamentada, estando motivada no ETP e no TR, que demonstram a necessidade de atendimento célere, suporte técnico local, mitigação de falhas sistêmicas e continuidade da execução contratual.

Nos termos dos arts. 11, incisos I e VI, 58 e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração garantir eficiência, vantajosidade e adequada execução contratual, podendo, quando devidamente motivado, exigir estrutura local de apoio técnico ou representação operacional.

Diferentemente do caso citado pela impugnante, em que o TCU reprovou cláusula sem motivação, o presente edital apresenta justificativa técnica expressa, não restringe a participação de empresas de outros estados e admite a instalação do escritório apenas após a assinatura do contrato, garantindo ampla competitividade.

A jurisprudência do próprio TCU confirma a legalidade dessa previsão, quando baseada em critérios técnicos:

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:

*“É legítima a exigência de estrutura de apoio local ou regional, desde que devidamente justificada pela natureza do objeto e pela necessidade de pronta resposta técnica e operacional.”*

Dessa forma, o requisito editalício é válido, proporcional e motivado, configurando medida de eficiência administrativa e não de restrição concorrencial.

## **2. Exibição do desconto no sistema eletrônico (Plataforma BLL)**

A impugnante relata divergência na exibição do percentual de desconto na plataforma BLL, que apresentaria o valor de “R\$ 5,52%” ao invés de “-5,52%”.

O edital é claro e objetivo ao definir o critério de julgamento como o de maior percentual de desconto, sem margem para interpretação diversa.

Eventual divergência de exibição no ambiente eletrônico não constitui vício do edital, mas questão operacional da plataforma de pregões.

Recomenda-se, por cautela, que a Coordenadoria de Licitações e Contratos avalie junto à operadora da BLL o ajuste da visualização, a fim de evitar confusão interpretativa, sem necessidade de alteração no edital.

Assim, não há qualquer ilegalidade, sendo o ponto tecnicamente improcedente.

### **3. Aplicação de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (ME/EPP)**

A impugnante suscita dúvida quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), sob o argumento de que o valor estimado do item licitado ultrapassa o limite de enquadramento da EPP.

O item 2.15 do Edital dispõe que:

*“Às Microempresas (ME’s), Empresas de Pequeno Porte (EPP’s) e Microempreendedor Individual (MEI), serão aplicados os benefícios e exigências do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.”*

Tal disposição tem natureza meramente remissiva, limitando-se a reafirmar que a Administração aplicará a legislação vigente no que couber, sem criar qualquer prerrogativa além daquelas já previstas em lei.

De acordo com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 não se aplica a licitações cujos itens tenham valor superior ao limite de enquadramento da EPP, estabelecido no art. 3º, inciso II, da própria LC nº 123/2006, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de receita bruta anual.

O item licitado possui valor estimado de R\$ 11.595.678,78, o que afasta a aplicação dos benefícios legais.

Entretanto, isso não impede a participação de empresas enquadradas como ME ou EPP, apenas inviabiliza a concessão dos benefícios diferenciados, em estrita observância ao limite imposto pela própria legislação.

Cumprе destacar que o enquadramento fiscal da empresa como ME ou EPP é definido pela Receita Federal, com base na receita bruta anual, não cabendo à Administração contratante presumir perda ou manutenção dessa condição em razão da contratação.

Portanto, o edital está em plena conformidade com o item 2.15 e com o ordenamento jurídico, aplicando a LC 123 somente naquilo em que couber, conforme determinação da própria lei.

Dessa forma, o pedido deve ser indeferido, por ausência de qualquer irregularidade ou contradição com o edital.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais entende que:

1. A exigência de escritório no Estado é tecnicamente motivada e juridicamente válida, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
2. A divergência na exibição do percentual de desconto refere-se a questão operacional da plataforma, e não a vício editalício;
3. A cláusula referente à LC nº 123/2006 é compatível com o item 2.15 do edital e com o ordenamento jurídico, não havendo contradição ou ilegalidade.

### **IV. ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais opina pela manutenção do edital sem alterações, e indeferimento integral da impugnação, considerando que os argumentos apresentados pelo impugnante não encontram amparo técnico nem jurídico. Contudo, por se tratar de manifestação de natureza consultiva e não decisória, recomenda-se o encaminhamento à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis quanto à resposta formal ao impugnante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Itaporã, 16 de outubro de 2025.

JOAO

ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por

JOAO ROSOLEN:30911273115

Dados: 2025.10.17 09:42:10

-04'00'

---

**João Rosolen**

Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo nº 160/2025**

**Pregão Eletrônico nº 053/2025**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e abastecimento da frota municipal, por meio de cartão ou tecnologia similar, com rede credenciada e sistema informatizado de controle.

**Impugnante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, dirigida ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, a impugnante apresentou alegações quanto à exigência de escritório local, à exibição do percentual de desconto na plataforma BLL e à previsão de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A impugnação foi submetida à análise técnica pela Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, que, após exame dos documentos que instruem o certame, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), emitiu manifestação técnica opinando pelo indeferimento integral da impugnação, recomendando a manutenção do edital em sua forma original.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante questiona três pontos principais:

#### **1. Exigência de escritório ou preposto no Estado de Mato Grosso do Sul**

A exigência editalícia de instalação de estrutura de apoio local está devidamente motivada nos documentos que integram o processo (ETP e TR), com respaldo nos arts. 11, I e VI; 58; e 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A medida visa assegurar respostas técnicas e operacionais ágeis, mitigando riscos sistêmicos e garantindo continuidade na execução contratual.

A jurisprudência do TCU, inclusive a citada pela própria impugnante (Acórdão nº 1.176/2021 - Plenário), não veda a exigência de estrutura local quando há motivação técnica e proporcionalidade, como no caso concreto. Ainda, o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU reconhece a legalidade de tal previsão, desde que justificada.

#### **2. Divergência na exibição do desconto na plataforma BLL**

A suposta inconsistência apresentada ("R\$ 5,52%") decorre de questão operacional da plataforma, não se tratando de vício do edital. O critério de julgamento permanece claro: maior percentual de desconto, conforme previsão editalícia.

#### **3. Aplicação de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006**

O edital limita-se a remeter à aplicação dos dispositivos da LC nº 123/2006 "no que couber". O item licitado tem valor estimado superior ao teto de R\$ 4.800.000,00 (EPP), o que inviabiliza a concessão de tratamento favorecido, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula impugnada é meramente informativa e não concede benefícios indevidos, sendo plenamente compatível com a legislação vigente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 053/2025, por inexistirem vícios ou ilegalidades no formato proposto para a contratação, o qual encontra-se devidamente fundamentado em estudo técnico, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Itaporã-MS 17 de outubro de 2025.

LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:054039  
50133

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
OLIVEIRA  
ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17  
15:32:15 -04'00'

**LUCAS OLIVEIRA ALVES**  
Agente de Contratação



## Impugnações - Processo 053/2025 - MUNICIPIO DE ITAPORA

### Requerimento

IMPUGNAÇÃO EM PDF ANEXA.

| Criado em        | Arq. impug.                                                | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 14/10/2025 19:15 | Valor - DIVISÃO DE LOTES - VALOR DA BOMBA - ITAPORÃ-MS.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/1728d4f4e5c94dc2b3a5f9f2031a856a.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/1728d4f4e5c94dc2b3a5f9f2031a856a.pdf</a> |

### Resposta

Segue resposta e decisão frente a impugnação apresentada!

| Status     | Respondido em    | Arq. resp.                                                                       | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 17/10/2025 16:46 | RESPOSTA E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b6f00d1772b94d00871ef824e0fccd67.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b6f00d1772b94d00871ef824e0fccd67.pdf</a> |

### Requerimento

IMPUGNAÇÃO

| Criado em        | Arq. impug.             | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/10/2025 14:23 | IMPUGNAÇÃO 053-2025.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/68b2ccd7729a4e6f8968fd3a5e702f9b.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/68b2ccd7729a4e6f8968fd3a5e702f9b.pdf</a> |

### Resposta

Segue resposta e decisão frente a impugnação apresentada!

| Status     | Respondido em    | Arq. resp.                                                                             | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 17/10/2025 16:46 | RESPOSTA E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a72438844dba471384ea5613a518d8bf.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a72438844dba471384ea5613a518d8bf.pdf</a> |

### Requerimento

Razões em anexo.

| Criado em        | Arq. impug.                     | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/10/2025 16:04 | IMPUGNAÇÃO - ITAPORÃ - LOTE.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a125f4f39a484f2cb201b2cb1b82054e.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a125f4f39a484f2cb201b2cb1b82054e.pdf</a> |

### Resposta

Segue resposta e decisão frente a impugnação apresentada!

| Status | Respondido em | Arq. resp. | Endereço |
|--------|---------------|------------|----------|
|        |               |            |          |

|            |                  |                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                           |
|------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 17/10/2025 16:47 | RESPOSTA E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/38532dde3d8b457588a1bc6081bfe32e.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/38532dde3d8b457588a1bc6081bfe32e.pdf</a> |
|------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## Requerimento

Segue em anexo impugnação.

| Criado em        | Arq. impug.            | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |  |
|------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 15/10/2025 17:13 | Impugnação Itaporã.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b3595bd02d6d4e4cbe2b02580eb922d4.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/b3595bd02d6d4e4cbe2b02580eb922d4.pdf</a> |  |

## Resposta

Segue resposta e decisão frente a impugnação apresentada!

| Status     | Respondido em    | Arq. resp.                                                                         | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 17/10/2025 16:47 | RESPOSTA E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8692ec9cd0624b2da4116c8a53bf26ef.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8692ec9cd0624b2da4116c8a53bf26ef.pdf</a> |

## Requerimento

LOTE E ESCRITORIO

| Criado em        | Arq. impug.                                  | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/10/2025 18:58 | IMPUGNAÇÃO - LOTE E ESCRITORIO - ITAPORA.zip | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3373b5bf2bb3448299dd6867dd203cdf.zip">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3373b5bf2bb3448299dd6867dd203cdf.zip</a> |

## Resposta

Segue resposta e decisão frente a impugnação apresentada!

| Status     | Respondido em    | Arq. resp.                                                              | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INDEFERIDO | 17/10/2025 16:48 | RESPOSTA E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f26ad0621f774e749e565ab4d322090c.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f26ad0621f774e749e565ab4d322090c.pdf</a> |

LUCAS OLIVEIRA ALVES:05403950133

Assinado de forma digital por LUCAS OLIVEIRA ALVES:05403950133  
Dados: 2025.10.17 15:49:21 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES

ITAPORÃ-MS - 17/10/2025